



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009444/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-00.986 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIO NUNES DE ATAIDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Foi lavrado contra JOSE MARIO NUNES DE ATAIDE, em 13 de julho de 2006, o Auto de Infração - AI de fls. 04 a 05, no valor de R\$ 6.080,35, sendo R\$ 2.644,21 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 1.983,15 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.452,99 de juros de mora calculados até julho de 2006.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de rendimentos em nome do interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002.

Conforme demonstrativo de fl. 05 e documentos de fl. 19 e 22 foi alterado o valor deduzido a título de Despesas Médicas, que passou de R\$ 21.359,09 para R\$ 3.921,09. Segundo consta no demonstrativo de fl.19, o contribuinte foi intimado a apresentar os recibos, notas fiscais de prestação de serviços, extratos de pagamentos a plano de saúde referentes a todas as despesas informadas em sua Declaração Anual de Ajuste, exercício 2003 e a comprovar os efetivos pagamentos a Nicolau Heitmann e a Luiz Henrique de Moraes Mourão.

Em atendimento à intimação o sujeito passivo apresentou:

- recibos emitidos pelos prestadores de serviços informados em sua Declaração de Ajuste Anual;
- orçamento em papel "timbrado de Nicolau Heitmann, o qual conteria valores rasurados e estaria sem data de emissão;
- Ata de Audiência relativa ao processo n" 024.02.762.502-9, Ação de Cobrança.

Ainda conforme demonstrativo de fl. 05, foram glosadas os valores deduzidos relacionados com os pagamentos que teriam sido efetuados a Luiz Henrique de Moraes Moura, a Karla Beatriz , Penna e a Nicolau Heitmann, cujos valores são respectivamente, R\$ 1.500,00, R\$ 460 00 e R\$ 15.000,00 pelos seguintes motivos:

- o valor correspondente ao pagamento a Karla Beatriz Penna, relaciona a acompanhamento pedagógico, foi glosado por falta de previsão legal para o tipo de dedução;
- o valor correspondente ao , pagamento a Luiz Henrique de Moraes Mourão foi glosado porque na cópia da Ata de Audiência apresentada não há referência à natureza da dívida paga;
- a importância relativa ao pagamento a Nicolau H eitmann, foi glosada por não terem sido apresentadas cópias de microfilmagens de cheques ou extratos bancários visando atestar a efetividade do pagamento e tendo em vista que orçamento apresentado continha rasuras e estava sem data de emissão

Foram comprovados apenas os valores, deduzidos a Título de Despesas Médicas, de R\$ 3.281,09, R\$ 560,00 e R\$ 80,00, pagos, respectivamente, à Unimed BH, Sr. Castão Ribeiro de Oliveira e Jose Darcy Santiago.

O contribuinte foi cientificado da presente autuação, por via postal, no dia 23 de agosto de 2006, conforme documento [de fl. 27 e apresentou, no dia 04 de setembro de 2006, impugnação (fls. 01/02) na qual, basicamente, alega:

- que "(...) sempre cumpriu com os compromissos e obrigações de declaração e pagamento de imposto nos prazos e valores estabelecidos.(...)";

- que " (...) quanto aos 3 pagamentos não acatados naquela declaração informa que os mesmos foram realmente incorridos e que foram juntados novos documentos, além dos anteriores(....)" que comprovam a execução dos serviços;

- que, com relação ao pagamento de Nicolau Heitmann, CPF. n° 008.625.256-91, foram apresentados Recibo de R\$ 15.000,00 e Relatório Odontológico não foram apresentados cópias de cheques nominais porque o referido profissional estava com sua conta bancária fechada(..)";

- que foi juntado novo recibo profissional, no mesmo valor, onde o emitente declara, que não possuía conta bancária na época sendo impossível o pagamento em através de cheques nominais;

- que, com relação ao pagamento de Luiz Henrique de Moraes Mourão, CPF n° 426.233.246-20, foi apresentado Acórdão de Pagamento no Juizado Especial Cível de R\$ 1.500,00;

- que foi juntado aos autos a , Ação de Cobrança n" 024.2.762.502-9 que atesta os Serviços de Odontologia, prestados ao seu filho e dependente pagos através de acordo;

- que, com relação ao pagamento efetuado a pedadoga Karla Beatriz Penna, CPF n°561194.616-04, o mesmo foi necessário pois eu filho, Daniel Augusto Fonseca de Ataíde, acometido por meningite quando criança necessitava de profissionais especializados em terapia ocupacional;

Junta cópias de documentos às fls. 09, e de 06 a 15.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, e reestabelecer parte dos valores deduzidos, através do acórdão DRJ/BHE n° 02-23.375, de 12 de agosto de 2009 (fls. 31/38), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FiSICA - IRPF

Exercicio: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS.

Processo nº 10680.009444/2006-56
Acórdão n.º **2202-00.986**

S2-C2T2
Fl. 3

Somente são dedutíveis as Despesas Médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Devidamente intimado em 10 de setembro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 22 de setembro de 2009, de fls. 43/44, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10680.009444/2006-56
Acórdão n.º **2202-00.986**

S2-C2T2
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.009444/2006-56

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.986**

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção